

**Conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: análise sobre a existência de limites****Conflict between freedom of expression and personality rights: analysis of the existence of limits**

**Aline Boitrigo Feliciano<sup>1</sup>**  
**Janderson da Silva Bezerra<sup>2</sup>**  
**Glauciene Mendes dos Santos<sup>3</sup>**

172

**Resumo:** O Direito a liberdade de expressão garante ao homem expressar livremente suas opiniões sem qualquer interferência de terceiros, contudo, quando esse direito é excedido há a possibilidade de ser infringido os direitos da personalidade de outrem, como o direito a honra, a imagem, a privacidade, fundamentais e inerentes a qualquer cidadão. O objetivo deste trabalho científico é reconhecer o embate no exercício da liberdade de expressão e o direito personalíssimo e também identificar se existe limites na prática da liberdade de expressão. Justifica-se esse trabalho mediante a necessidade de conhecer de fato como funciona a liberdade de opinião e a maneira certa de usá-la, para não transgredir outro direito. Essa pesquisa científica será elaborada mediante análises em livros, artigos e a legislação brasileira. Sua relevância social consiste na proposição de existirem ou não limites no exercício da liberdade de expressão, já sua relevância acadêmica, encontra-se na hipótese de sanar dúvidas e agregar conhecimento do tema.

**Palavras-chave:** liberdade, expressão, direitos, personalidade, embate.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito / Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM. E-mail: [aline.feliciano@soufinom.com.br](mailto:aline.feliciano@soufinom.com.br)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito / Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM. E-mail: [janderson.bezerra@soufinom.com.br](mailto:janderson.bezerra@soufinom.com.br)

<sup>3</sup> Advogada, Mestra em Administração pela Fundação Pedro Leopoldo. Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior pela Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM (2016). Pós-Graduada em Inspeção Escolar pela Faculdade do Noroeste de Minas-FINOM (2016). Pós-graduada em Supervisão Escolar pela Faculdade do Noroeste de Minas- FINOM (2016). Pós-graduada em Direitos Sociais pela Faculdade do Noroeste de Minas-FINOM (2013). Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai- FACTU (2011). Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil- OAB/MG-150.674.

**Recebido em 14/12/2021**

**Aprovado em 27/12 /2021**

**Sistema de Avaliação: *Double Blind Review***



**Abstract:** The right to freedom of expression guaranteed to man expressed his perceptions without any interference from third parties, however, when this right is exceeded, the possibility of infringing the personality rights of others, such as the right to honor, image, privacy, fundamental and inherent to any citizen. The objective of this scientific work is to recognize the conflict in the exercise of freedom of expression and the very personal right and also to identify whether it exists in the practice of freedom of expression. This work is justified by the need to really know how freedom of opinion works and a certain way to pronounce it, so as not to violate another right. This scientific research will be elaborated through analyzes in books, articles and Brazilian legislation. Its social form consists of the proposition of whether or not there are limits to the exercise of freedom of expression, while its academic form is based on the hypothesis of solving doubts and adding to the theme.

**Keywords:** freedom, expression, rights, personality, clash.

## 1. Introdução

Na Constituição Federal de 1988 são asseguradas diversas garantias aos cidadãos, o que é reflexo de um modelo Constitucional contemporâneo que defende o Estado Democrático de Direito. Contudo, com essa gama de proteções previstas que tentam acompanhar o modelo social brasileiro, pode haver uma colisão de alguns Princípios que norteiam a ordem Constitucional.

A Constituição Federal, como se sabe, é coberta por suprallegalidade, ou seja, seu texto é superior a qualquer outra norma. Além disso, a Constituição também é considerada una, pois não existe hierarquia entre seus princípios, todos possuem o mesmo nível de importância.

Nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão garante a exteriorização de pensamentos, opiniões, fatos e ideias sem que haja censura, sendo esta vedada no Brasil.

No mesmo artigo, que dispõe sobre as garantias fundamentais, resta cognoscível que a intimidade, a imagem, honra e a vida privada são invioláveis passível de indenização em caso de violação.

É notório que, o pleno exercício destes Direitos pode caracterizar um embate, pois qualquer abuso cometido no exercício da liberdade de expressão viola diretamente o direito da personalidade da outra pessoa.

Nesse artigo científico, será apresentado a existência ou não de limites no exercício desses direitos, as características e finalidades de cada um, evidenciado o embate desses princípios, e exposto de forma geral uma solução para esse choque de direitos.

## 2. Metodologia

Esse estudo tem por finalidade elaborar uma pesquisa científica que para sua construção serão realizadas revisões bibliográficas, visando extrair das doutrinas de direito brasileiro com ênfase no ramo do direito civil, apontamentos, conceituações, e princípios que fundamentam e dão base para entendermos os direitos da personalidade. Passaremos também por uma análise documental da legislação brasileira vigente, para fazer contrapontos e ligações com os direcionamentos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos dá para solucionar e explicar as razões pelas quais direitos e garantias fundamentais conflitam, neste contexto, a pesquisa documental para Marina Marconi e Eva Maria Lakatos (2003 p. 174): “A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias.”. Destarte, buscamos com o desenvolvimento desta pesquisa, trazer também o entendimento de pesquisadores brasileiros, através das palavras-chaves liberdade, expressão, direitos, personalidade, embate, usando como fonte, principalmente, os sites SciELO (Scientific Electronic Library Online) e BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações).

## 3. Direitos da Personalidade

Personalidade refere-se a pessoa, ou seja, é um atributo do ser humano. No decorrer do tempo, tanto o sistema jurídico como as doutrinas vieram reconhecendo esse direito e assegurando-o para todos, tais normas são resguardadas legalmente, inerentes a qualquer pessoa e intransmissíveis.

De acordo com o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal Brasileira – já mencionado no presente artigo - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, essas garantias são denominadas direitos da personalidade, são divididos em duas categorias: os adquiridos, que se referem ao direito positivado confirmado aos cidadãos, e os inatos como o direito a integridade moral e física e direito a vida. O artigo 11 do Código Civil Brasileiro diz: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Pode-se considerar que os direitos personalíssimos são intransferíveis porque não

podem ser transmitidos a terceiros, não podem ser enfeitados, simplesmente, em razão do fato de já pertencer a pessoa desde seu nascimento e se extingue com a morte do indivíduo, este direito é indisponível para ser compartilhado ou doado.

Sobre os direitos da Personalidade, a doutrina ensina:

Observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, inc. III, da CF/1988).” (TARTUCE, Flávio, 164p).

Além disso, são também ilimitados, expostos de forma detalhada no código civil nos artigos 11 a 21, os direitos da personalidade são inúmeros. E uma característica citada pela doutrina é a de imprescritibilidade, não perecendo em qualquer tempo, tem-se inclusive a possibilidade de serem defendidos após a morte do indivíduo.

Os direitos personalíssimos são fundamentais para o ser humano, e decorrem da natureza humana, ou seja, a honra, privacidade e imagem preservadas, asseguram a mais importante finalidade desse direito, que é proteger a dignidade da pessoa humana, e devido a tamanha relevância está previsto tanto na Constituição Federal como no Código Civil.

Para compreender esse direito, é válida uma rápida exposição sobre a individualidade do que é salvaguardado.

A honra esta demasiadamente ligada a dignidade da pessoa, ela pode ser subjetiva – de acordo com o sentimento da pessoa consigo mesma- e objetiva- a dignidade em conformidade com aquilo que outra pessoa pensa, como a pessoa é vista em sociedade. A honra objetiva é o caminho para atingir frontalmente a pessoa, agredindo intensamente sua honra.

O direito à privacidade protege a individualidade e particularidade, zelando pela não exposição de fatos amplamente pessoais, como: orientação sexual, hábitos, laços de afetividade entre outros. Tudo que diz respeito a singularidade do indivíduo é resguardado pelo ordenamento jurídico.

Com relação ao direito a imagem, ele não se confunde com a impossibilidade que outras pessoas vejam a imagem de um indivíduo, até porque isso é algo difícil de ser evitado, o cerne desse direito está na hipótese de a imagem de uma pessoa ser veiculada sem seu consentimento, tem-se que a ofensa à imagem de uma pessoa, geralmente é utilizada de forma a ofender, insultar e afrontar a honra e a privacidade. Pode-se observar que o direito a imagem é eminentemente ligado ao direito à privacidade e à honra, mas não se confundem.

No tocante ao tema, o Superior tribunal de Justiça, em razão do direito que existe da própria imagem em função da personalidade, não se pode usar o retrato de uma pessoa sem seu consentimento, e a utilização para fins publicitários sem anuência, poderá gerar dano moral, se tal exibição se der de maneira desonrosa e ofensiva.

Com a evolução da sociedade os direitos da personalidade vêm sofrendo ainda mais limitações, com os meios tecnológicos em constante desenvolvimento e aprimoramento.

No que tange à proteção à vida privada, que visa possibilitar que a pessoa tenha o mínimo de intervenção de terceiros em sua intimidade, sem sua vontade, relaciona-se, com sua família, vida econômica, seu lar, de fazer o que quer sem opiniões exteriores, de ficar sozinho, de não ser exposto.

O direito à intimidade vem sendo cada vez mais ameaçado em razão da tecnologia, associado a fotografias obtidas de forma aprimorada, redes sociais como fonte de reproduzir qualquer tipo de informação, gravações de conversas, gravações de vídeos, e todos os meios utilizados para buscar, e propagar informações de forma errônea. As evoluções tecnológicas são fortes aliadas para o desenvolvimento da sociedade, mas seu uso para difundir dados que colabore para denegrir alguém é o que está constantemente acontecendo

É surpreendente a velocidade no qual informações são veiculadas, podemos ter acesso ao que está acontecendo do outro lado do mundo em tempo real, e conseqüentemente neste rol de notícias, são propagados informes de pessoas na sua esfera mais individual, e em muitos casos, sem o mínimo de observância ao seu direito pessoal.

Ao agente responsável pela exposição, o causador do dano, existe a previsão legal que o mesmo deverá indenizar materialmente e moralmente a vítima, de acordo com o supra referido artigo já mencionado, 5º inciso X. Inere-se que de acordo com o exibido, o direito da personalidade é aquele que corresponde ao ser humano na sua esfera altamente íntima, visceral.

Outro ponto importante a se destacar sobre o tema, é relativo aos direitos da personalidade da pessoa já falecida, o Código Civil, no tocante ao tema, destacou uma ferramenta importante para solucionar este embate, conforme disciplina o Parágrafo único do artigo 12, caberá aos herdeiros a legitimação para requerer que sejam tomadas as medidas cabíveis para fazer cessar a lesão ou ameaça aos direitos da personalidade da pessoa já falecida.

Neste sentido, a doutrina destaca:

O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais à condição humana. Daí a necessidade de se proteger post mortem a personalidade, como valor objetivo, reservando a outras pessoas uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação, como autoriza o art. 12 do Código Civil.” (SCHREIBER, 2020, p. 231).

Assim, entende-se que é possível a defesa dos direitos da personalidade do morto, e isso se dá em razão das relações sociais existentes quando em vida, e preservar a memória e honra objetiva do morto.

### **3. Liberdade de Expressão**

As garantias aos cidadãos são fruto da Revolução Francesa, juntamente com as ideias liberais que pairavam com a sociedade no início da idade moderna, que evidenciava o direito dos indivíduos em relação ao governo. Surge então o direito à liberdade de expressão característico de Estado Democrático de Direito, que assegura propagar opiniões, ideias e pensamentos sem retaliação por parte de terceiros.

No artigo 5º inciso IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal, evidencia-se este direito, assegurando a qualquer pessoa, diferentemente do que aconteceu em 1964 a 1985, no período da ditadura militar, no qual houve uma cessação dos direitos constitucionais, principalmente a liberdade de expressão.

No regime militar a liberdade de expressão foi reprimida, pois quaisquer pensamentos, ideias e manifestações que fossem contrárias ao regime sofreriam repressões.

Para (FARIAS, 2004, p. 61):

Toda e qualquer pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha.

Mediante esta reflexão é possível observar que para Edilson Farias todo homem tem direito a essa liberdade de opinião e de não ser importunado pela exteriorização de suas ideias, e que tais podem ser transmitidas por quaisquer meios.

Natália Paes Leme, 7p, a liberdade de expressão é o direito de expressar o que pensa:

Liberdade de expressão foi consagrada pela Constituição Federal Brasileira e considerada como um direito fundamental da pessoa humana. Pode ser conceituada como o direito de expressar o que se pensa, sem qualquer tipo de empecilho ou censura pelo Estado. Dessa forma, é obrigação do Estado ratificá-la em todas suas instâncias: legislativa, executiva e judiciária. Isso porque a sociedade internacional a considera como essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, de acordo com Farias, existem dois princípios importantes inerentes à liberdade de expressão, que ajudam na compreensão desse direito, sendo: Princípio da Incensurabilidade e Princípio do Pluralismo.

O Princípio da Incensurabilidade compromete-se em afirmar que tal liberdade não seja submetida a qualquer tipo de limitação, não sendo tolerado nenhum tipo de proibição na veiculação de ideias, por parte de ninguém.

Já o Princípio do Pluralismo refere-se a multiplicidade que existe de meios de comunicação, e quanto ao conteúdo das informações que se propaga, dada sua importância, pois, com essa pluralidade, tem-se a possibilidade de evitar a veiculação de notícias falsas, as chamadas “*Fake News*”, fazendo com que as pessoas conheçam várias facetas de diferentes assuntos, o que contribui para o senso crítico, e pleno desenvolvimento intelectual das mesmas, desta forma estarão notoriamente mais preparadas para viver em um país democrático, serão mais capazes para qualificar informações de esfera pública.

Como parte integrante da liberdade de expressão, existe o direito fundamental de informar, de acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, trata-se da transmissão de informações.

É fundamental para concretização do método de se comunicar, o direito de informar consiste na divulgação de informações que sejam de interesse comum, permitindo aos cidadãos, que se comuniquem com outros a respeito dos mais variados assuntos, de cunho social, político e cultural, de forma a não haver nenhum tipo de censura de informações.

Existe também o direito de se informar, que permite que todas as pessoas tenham acesso a todos os meios de divulgação de notícias existentes, outra posição normativa neste direito é do sigilo da fonte que garante que todos os fatos relevantes para a sociedade sejam noticiados, se não houvesse esse respaldo várias informações importantes seriam omitidas.

Além disso, há o direito de ser informado que se traduz na obtenção informações, sendo um dos processos mais pertinentes para a comunicação, através disso é possível o

crescimento intelectual das pessoas acerca de demasiados assuntos de natureza social.

Neste mundo informatizado a construção de opiniões é uma consequência, que na esfera pública é imensamente importante e contributiva, em consequência disso, as informações que são propagadas em todas as formas de mídias, colaboram para essa formação de opinião a respeito de determinadas pessoas isoladamente relacionada a sua vida privada.

Opiniões podem vir fomentadas de ódio, indiferença e repúdio, através delas podem trazer desafetos, intolerâncias, racismo, xenofobia, preconceitos e principalmente como instrumento para ofensas que infelizmente como justificativa se conjura ao direito à liberdade de expressão.

Como demonstrado, é garantida a liberdade de expressão, e esse exercício pode acabar se chocando com o direito à honra, à imagem, à privacidade e a vida privada, ou seja, direitos da personalidade.

O artigo 5º, inciso IV, da CRFB/88, garante a livre manifestação do pensamento, ao passo que o inciso X, traz enraizado a vedação à violação de direitos personalíssimos, é notório então o conflito de princípios. Segundo o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Mediante essa linha de pensamento, é verificado que sem limites a liberdade de expressão pode haver abusos, que podem transgredir uma norma de igual valor hierárquico.

#### **4.1 Breves apontamentos sobre Liberdade de Imprensa**

Nos primeiros tempos a comunicação em massa se dava através de jornais impressos, mas com o desenvolvimento social, principalmente com o advento da globalização, foram inseridos no contexto social novos meios de comunicações. O que antes se dava apenas por jornais impressos, abriu espaço para imprensa falada, jornais televisivos e, principalmente imprensa on-line, revolucionando o conceito de imprensa.

Atualmente, com os novos meios de comunicação em massa, especialmente através da internet, as informações são propagadas para um número expressivo de pessoas em milésimos de segundos. Com um simples acesso na internet é possível obter informações seguras sobre o que está acontecendo do outro lado do mundo, no mesmo instante.

A Liberdade de Imprensa, por se tratar de um meio tão importante de difusão de

informações, que contribui significativamente para a construção do pensamento e, conseqüentemente, para formação de opiniões, encontra legalmente respaldado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX, que dispõe: *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

No entanto, as conseqüências que a Liberdade de Imprensa pode causar nos direitos da personalidade são inegáveis, ao expor a vida privada das pessoas poderá acarretar transtornos irreparáveis. Nesse sentido, BARROSO, (2004, p.19), dispõe:

Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios de desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação das ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo, portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa.

A comunicação em massa frente aos direitos da personalidade, torna-se ainda mais preocupante diante das imprudentes divulgações de informações. Pois, como é de conhecimento, a imprensa sempre se encontra em uma busca desmedida de ganhar espaço no mercado, para isso, muitas vezes, divulga informações sem compromisso com a veracidade ou sem atentar-se para os direitos da personalidade do outro, visando unicamente audiência e, como resultado, lucros. Nesse sentido, TOALDO, et al (2012), afirma:

Com o grande desenvolvimento na área de comunicação fica notório, o poder de influência, negativa ou positiva, que possui a mídia. Nesta magnitude persuasiva contida nos meios de comunicação, a cada dia mais, percebe-se que aumenta a violação do direito fundamental à privacidade. Sendo os meios de comunicação uma forma de obter conhecimento, como direito do cidadão, pois a informação é indispensável para a vida do ser humano.

Lado outro, considerando a importância da liberdade de imprensa, por ser o meio de comunicação em massa, o §1º do art. 220 da Constituição Federal, assevera:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Desse modo, é possível concluir que o direito à liberdade de imprensa é limitado pelos direitos da personalidade, mesmo que a própria Constituição Federal assegure que a liberdade

de informação jornalística não sofrerá nenhuma restrição por outro dispositivo legal, a mesma norma impõe limites para assegurar o exercício de direitos individuais, tornando-se evidente o embate entre esses direitos.

## **5. Limitações e conflito entre o direito à liberdade de expressão e dos direitos da personalidade**

O direito da personalidade é passível de limitações, orgânicas ou psicológicas. Psicológicas quando a pessoa não é capaz de exercer seu direito sozinha, já a orgânica, se dá quando, por algum motivo específico, esse direito sofre limitação sobre algum aspecto. Por exemplo como já foi mencionado o caso de famosos que por razões econômicas expõem sua vida privada e sua imagem, e de certa forma, comprimem esse direito personalismo.

Porém é importante analisar se existe algum limite à liberdade de expressão, pois é através dela que em excessos viola o direito da personalidade de um titular. De acordo com (FARIAS, 2004, pp. 241 e 242): “A ordenação jurídica democrática não reconhece valor absoluto a qualquer direito ou liberdade, sujeita a liberdade de expressão e comunicação, como também a garantia institucional da comunicação social a vários tipos de restrições.”

A partir do exposto é possível observar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e que pode sim ser passível de limitações, apesar de ser garantida a ela nenhum tipo de censura por parte artística, política, privada etc.

No entanto, a Constituição impõe restrições que possibilitam a lei determinar de forma expressa essa limitação, ou tácitas, que referem-se às situações indispensáveis que permitem ao judiciário e legislativo restringir esse direito, para proteger um direito fundamental.

É difícil definir os limites para um direito que não pode ser restrito, contudo, o direito da personalidade funciona como um limite externo para a liberdade de expressão, pois a partir do momento que exercendo à liberdade de expressão causa-se dano ao direito de outrem, ele é limitado.

É notório que diante de todas as informações apresentadas, a liberdade de expressão colide com o direito da personalidade, pois da mesma forma que um indivíduo tem direito a se expressar livremente o outro tem direito de ter sua vida privada, sem exposição, sem violação de sua imagem, honra e privacidade. Constitui-se nesse caso conflito de direitos

fundamentais.

A liberdade de expressão é um princípio que colabora para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, sem essa liberdade seria insustentável a democracia.

No entanto, não se pode tratar dessa garantia como sendo superior a todas outras pela razão de ser a base do país democrático, a mesma segurança que existe à liberdade de opinião na Constituição brasileira tem também a defesa da não violação dos direitos personalíssimos, este é o grande empecilho para a resolução desse conflito.

Se tratando da Carta Magna, no qual toda norma que ali conste, são dotadas de mesmo grau hierárquico, todas possuem a mesma importância, não há como resolver esse conflito atentando para aquela que é superior a outra, todas possuem a mesma força constitucional.

Contudo, é normal que haja este conflito de normas, onde um titular ao exercer seu direito possa prejudicar, refletir negativamente na utilização de um direito por outro titular. Esse embate é chamado de colisão de direitos fundamentais em sentido estrito

Através da liberdade de expressão permite-se a difusão de qualquer ideia a respeito do que quiser, ideias que muitas vezes podem vir desmedidamente com conteúdo inverídico, retratando e expondo outra pessoa, além disso, mesmo que a matéria retratada seja verdadeira, não é autorizada essa exposição alheia sem o seu consentimento.

O conflito nasce exatamente dessa forma, é previsto que opiniões e ideias não sofram nenhuma censura por parte de ninguém, ou seja, é permitida a liberdade de opinião, a respeito dos mais variados assuntos, inclusive pessoas, contudo, há de se reconhecer também, que do outro lado existe outra pessoa que tem o direito de ter sua vida privada resguardada, livre de interferência e exposições de terceiros, a segurança de sua dignidade é propósito do direito que visa a não transgressão da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o que consubstancia-se no próprio princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce do pleno desenvolvimento humano.

## **6. Aparente resolução para o conflito: entendimento doutrinário e jurisprudencial**

Se tratando de direitos e princípios não se pode simplesmente velar um direito para garantir outro, diante de um conflito. O direito à liberdade de expressão e da personalidade como já mostrado, possuem a mesma hierarquia, não se pode valer do critério que um é mais

que o outro para resolver este embate.

Para (Farias, 2004), a resolução para esse choque cabe ao legislador, restringindo estes direitos, mas respeitando a essência de cada um, e é confiando-se aos juízes a solução deste embate.

A solução exposta mostra-se a mais razoável em muitos casos, contudo, a resolução que mais se apresenta viável é análise pontual de caso a caso, de modo a observar, e examinar o caso concreto para que desta maneira os princípios em questões sejam confirmados e colocados na balança da proporcionalidade e razoabilidade.

Trata-se de analisar detalhadamente o fato, observar qual princípio que foi transgredido, a fim de verificar a imprescindibilidade do exercício de um direito em detrimento do outro, de modo a verificar se havia a necessidade, motivos determinantes.

Esta análise minuciosa permitirá que se busque pela solução mais justa, de forma a limitar o direito de alguém em medida proporcional ao dano, e suficiente apenas para a resolução do embate.

A partir do momento que se nota que uma pessoa cometeu abuso da sua liberdade de expressão com o intuito lastimável de infringir o direito de alguém, o justo é que ela responda pelo que é previsto na norma brasileira, que é a indenização por danos materiais e morais pela violação do direito da personalidade de alguém, como forma de reparar o dano.

Já na prática, observa-se dos recentes julgados dos Tribunais que o entendimento Jurisprudencial a respeito do tema em estudo vai ao encontro do entendimento doutrinário, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIMINUIÇÃO. ASTREINTE. VALOR. REDUÇÃO. PRAZO CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO MANTIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Interpostos e julgados os embargos declaratórios, a reabertura do prazo beneficia a todos que tenham legitimação para recorrer, e não apenas o embargante. Rejeitada a preliminar de intempestividade. **A liberdade de informação e expressão, conquanto direito fundamental, não é absoluta, encontrando limitação em outros direitos fundamentais, principalmente os que garantem a proteção da intimidade e da imagem. Se a notícia não observou os limites necessários para impedir a violação dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra do ofendido, deve ser julgado procedente o pedido indenizatório.** A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo as peculiaridades do caso, levando-se em conta a extensão do dano. Redução do quantum fixado em primeiro grau. A multa fixada para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer tem natureza

inibitória, devendo seu valor ser prudentemente arbitrado, de modo a compelir a parte ao cumprimento da ordem, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve o julgador fixar prazo razoável para o cumprimento da obrigação imposta, devendo ser mantido o fixado, porquanto não há indícios de dificuldade na retirada da notícia veiculada no site. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.730012-3/007, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2020, publicação da súmula em 30/11/2020)

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRELIMINAR REJEITADA. DIVULGAÇÃO DE PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. HONRA E IMAGEM. PESSOA JURÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Inexiste cerceamento de defesa quando indeferida a prova oral por ser considerada desnecessária para a solução do litígio, nos termos da lei (art. 370 e 371 do CPC).

2. O direito à reparação dos danos é protegido constitucionalmente (CF, art. 5º, V e X) e por normas infraconstitucionais (CC, artigos 186 e 927),

**3. Frente à colisão entre direitos fundamentais, imagem de um lado e liberdade de expressão do outro, aplica-se o princípio da proporcionalidade no caso concreto, por meio do qual se operacionaliza o método da ponderação prestigiando-se os direitos que, nas circunstâncias valoradas, ostentem maior interesse público e social.**

**4. A publicação do réu transcende em muito sua mera opinião. Ultrapassa o limite do direito a expressão e manifestação. Imputa ao autor a prática de um delito de adulteração de combustível, o que tem o condão de macular a honra da empresa.**

5. A pessoa jurídica é portadora de honra objetiva, representada pelo julgamento que terceiros fazem a seu respeito, de maneira que a ofensa a esse atributo é passível de reparação.

6. Não pode ser admitido que as cogitações divulgadas de forma cotidiana pelos cidadãos que usam as redes sociais como escudo para veicular todos os tipos de manifestações, sem se preocupar com a extensão tomada, sob o argumento da liberdade de expressão, atinjam, de forma indiscriminada e livre de comprovação, o direito à honra de outras pessoas.

7. A reparação por dano moral deve ser fixada levando-se em conta o critério da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra.

8. Recurso conhecido e provido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE RETIRADA DE POSTAGENS VIRTUAIS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À REPUTAÇÃO DOS RECORRENTES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

- "Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação" (STF - Reclamação nº 18.638/CE).

- Ausente a comprovação de que as postagens impugnadas na Exordial transcendem o núcleo de proteção do direito à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV), mormente em virtude da não configuração do "animus difamandi",

deve ser assegurada a livre exposição do conteúdo representativo da apreciação pessoal do usuário de rede social quanto ao procedimento médico a que foi submetido, de modo a concretizar o ideal, chancelado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, do "mercado livre de ideias".

- Na linha do entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de retirada de publicações virtuais "fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post" (REsp. 1.406.448/RJ). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.049485-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021) (Grifo nosso).

Conforme é possível observar dos julgados, o entendimento consolidado é o de que no embate entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, a ferramenta a ser utilizada é a ponderação, assim, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, prevalecerá aquele que ostentar maior interesse público e social.

Além disso, da análise dos casos, tem-se que podem surgir muitas discussões sobre o Direito de Livre Expressão e os Direitos da Personalidade, não há uma balança para pesar o valor de um e outro Direito Constitucionalmente assegurado. Todavia, os julgados admitem a ponderação para dirimir os conflitos, assim, apenas o caso concreto irá dizer qual foi mais caro em dada situação.

## **7. Considerações Finais**

Conforme foi exposto neste trabalho a liberdade de expressão trata-se de um princípio fundamental, base de um país democrático, consistindo na liberdade de exteriorizar ideias, opiniões e se manifestar sem interferência de terceiros e sem nenhum tipo de censura. Já o direito a honra, imagem e privacidade são definidos como direitos da personalidade, que também são constitucionalmente previstos e fundamentais, eles pertencem ao ser humano na sua esfera mais íntima possível, assegurando que os princípios básicos da dignidade humano sejam preservados.

Quando se exerce a liberdade de expressão expondo tudo o que deseja, pode haver uma colisão com os direitos da personalidade de outrem, e havendo então um embate de direitos. Como o direito à liberdade de se expressar e o da personalidade são previstos na constituição, são dotados de igual valor hierárquico, não possuindo assim um que seja superior ao outro, de forma a prevalecer para resolução do conflito, o que torna dificultosa a solução.

Se a liberdade fosse limitada de forma prática, poderia haver uma facilidade maior

para essa resolução, embora, poderia como consequência fazer com que este direito fosse restringido.

Contudo, conclui-se que os direitos da personalidade funcionam como garantia fundamental autônoma, assim como a liberdade de expressão, uma limitação para a liberdade de expressão, pois é usando de um direito para transgredir outro e violando o direito personalíssimo de alguém que é previsto indenização por dano moral e material.

Para a resolução deste conflito é necessário que analise, observe, e examine o caso concreto atentando para o prejuízo que foi causado ao titular de um direito, avaliando se foi conveniente utilizar do direito na proporção de ofender o direito de alguém, e aplicar o que é previsto para a transgressão do direito da personalidade.

## 8. Referências

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. (2004). **Revista De Direito Administrativo**, 235, 1-36. Disponível em: . Acesso em: 20 de abril de 2021.

BERTOLDO, Jaqueline; SALLA, Mariana Fenalti. **A liberdade de expressão versus os direitos de personalidade na blogosfera: uma análise ao encontro da teoria de Dworkin.** Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-4.pdf>>. Acesso em: 10 de abril. 2021.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** In: Vade Mecum Saraiva. 15ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Lei Nº 10.406, de janeiro de 2002:** Instituiu o Código Civil. In: Vade Mecum Saraiva. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIAS, Edilson. Liberdade de Expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Parte Geral. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V1.

MACHADO. N.P.L. A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento da ADPF 130. **Revista de Direito Internacional Uniceub:** 2013, p. 7.

MAGALHÃES, Anala Lelis. **O limite da liberdade de expressão: um enfoque filosófico**

**diante do princípio do dano.** Disponível em: <  
[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13787&revista\\_caderno=15](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13787&revista_caderno=15)>. Acesso em: 28 de abril. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e comunicação e direito à honra e à imagem.** Disponível em: <  
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence=3>>.  
Acesso em: 20 de abril. 2021.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O direito à liberdade de expressão e direito à imagem.** Disponível em: <  
[www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Gustavo\\_imagem.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Gustavo_imagem.doc)> Acesso em: 17 de abril. 2021.

187

PEREIRA, Cíntia Oliveira; AMORIM, Thays de Moura. **Colisão de princípios: a Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade sob a perspectiva da Técnica da Ponderação.** Disponível em: <  
<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3504>>. Acesso em: 13 de abril.2021.

SCHREIBER, A. **Manual De Direito Civil Contemporâneo.**3.ed. São Paulo: Saraiva: 2020, 231p..

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 2.ed. São Paulo: Método. 2012, p. 164.

TOALDO, A.M, et al. **Liberdade de Imprensa X Direito à Intimidade: Reflexões Acerca da Violação dos Direitos da Personalidade.** Disponível em:  
<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11>>.pdf. Acesso em: 26 de outubro de 2021.